



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA**  
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221  
36.594-000 – Araponga – MG  
Tel.: (31) 3894-1100  
[www.araponga.mg.gov.br](http://www.araponga.mg.gov.br)  
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA – MG**

### **PROCESSO DE CREDENCIAMENTO N° 005/2025**

#### **ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE:** DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial.

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 005/2025, apresentada tempestivamente pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Daniel Elias Garcia.

O impugnante contesta a legalidade da cláusula editalícia que, ao fixar a comissão de 5% devida pelo arrematante, determina o repasse de 2% deste valor à Administração Municipal. Sustenta que tal exigência viola o piso remuneratório da profissão, estabelecido como irredutível pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

É o breve relatório. Passo à análise.

#### **2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar do respeito aos argumentos apresentados, a impugnação deve ser julgada improcedente. A controvérsia cinge-se à aparente colisão entre a norma que regulamenta a profissão de leiloeiro (Decreto nº 21.981/32) e a norma que rege as contratações públicas (Lei nº 14.133/2021).

Nesse cenário, a solução jurídica é clara: a **Lei nº 14.133/2021**, por ser lei federal posterior e específica para o âmbito das contratações da Administração Pública, possui prevalência sobre a norma geral da profissão.

**O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** instituiu um regime próprio para a seleção de leiloeiros, determinando de forma cogente que a Administração adote o "**critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**".

Este dispositivo legal visa concretizar os princípios constitucionais da **eficiência** e da **busca pela proposta mais vantajosa** para o Poder Público. A exigência de repasse de parte da comissão é a exata materialização desse critério, sendo uma faculdade legal conferida à Administração para otimizar suas receitas.

A jurisprudência citada pelo impugnante, em sua maioria, refere-se a um contexto jurídico anterior à plena vigência da Lei nº 14.133/2021. A matéria, contudo, já foi objeto de análise sob a nova ótica legal, com decisões que confirmam a legalidade do modelo adotado neste edital. A título de exemplo, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 1051736-68.2020.4.01.3300)** e o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AI 2.801363-78.2024.8.13.0000)** já se posicionaram favoravelmente à possibilidade de a Administração obter vantagem econômica sobre a comissão do leiloeiro, em nome do interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA**  
**Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221**  
**36.594-000 – Araponga – MG**  
**Tel.: (31) 3894-1100**  
**[www.araponga.mg.gov.br](http://www.araponga.mg.gov.br)**  
**e-mail: arapongalicitacao@gmail.com**

Portanto, a cláusula editalícia não representa uma afronta ao Decreto nº 21.981/32, mas sim uma correta e legítima aplicação da norma especial e posterior que rege as licitações e contratos administrativos no país.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento na prevalência e na aplicação direta do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **julgo IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Por conseguinte, **mantêm-se inalteradas as cláusulas do Edital de Credenciamento nº 005/2025**, determinando-se o prosseguimento regular do certame.

Publique-se e cientifique-se o impugnante desta decisão.

Araponga/MG, 07 de janeiro de 2026.

**Deosimar do Prado Martins**

**Pregoeiro**